

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

N936

Novas tecnologias, sustentabilidade e direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Deilton Ribeiro Brasil, Marina Panazzolo e Jorge Isaac Torres Manrique
– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-393-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EXCLUSÃO DIGITAL NO ACESSO À DIREITOS SOCIAIS: OS RISCOS DA DESUMANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND DIGITAL EXCLUSION IN ACCESS TO SOCIAL RIGHTS: THE RISKS OF DEHUMANIZING PUBLIC SERVICES

Sabrina Vitória Souza Duarte ¹
Deilton Ribeiro Brasil ²

Resumo

O avanço da inteligência artificial no setor público promete eficiência, mas gera a exclusão digital que limita o acesso de grupos vulneráveis aos direitos sociais. O objetivo deste resumo é analisar de que forma a adoção tecnológica, sem políticas de inclusão, pode provocar a desumanização dos serviços públicos e comprometer a cidadania. Trata-se de trabalho teórico desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo, apoiado em pesquisas documentais, doutrinárias, bibliográficas e textos legais. Os resultados indicaram que a tecnologia deve ser implementada de forma inclusiva, garantindo acessibilidade e preservando a dimensão humana do atendimento estatal.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Exclusão digital, Direitos sociais, Serviços públicos

Abstract/Resumen/Résumé

The advancement of artificial intelligence in the public sector promises efficiency, but creates a digital divide that limits vulnerable groups' access to social rights. The objective of this summary is to analyze how technological adoption, without inclusion policies, can lead to the dehumanization of public services and compromise citizenship. This theoretical work was developed using the hypothetical-deductive method, supported by documentary, doctrinal, bibliographical, and legal research. The results indicated that technology should be implemented in an inclusive manner, ensuring accessibility and preserving the human dimension of government services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Digital exclusion, Social rights, Public services

¹ Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais-Universidade de Itaúna UIT/MG. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC/MG. Conciliadora Judicial. Advogada.

² Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD-Mestrado e Doutorado da Universidade de Itaúna-UIT e AFYA Faculdade de Sete Lagoas. Orientador

Introdução

O avanço da tecnologia e a crescente utilização da inteligência artificial (IA) nos serviços públicos têm transformado a forma como o Estado se relaciona com as pessoas do povo. Processos que antes dependiam de atendimento presencial e da intervenção humana passaram a ser mediados por sistemas digitais e automatizados, em nome da eficiência, da economia de recursos e da celeridade. Essa realidade, embora traga inovações importantes, também suscita preocupações acerca da efetividade dos direitos sociais e da manutenção da dignidade no atendimento estatal.

Um dos maiores desafios dessa transição é a exclusão digital. Milhões de brasileiros ainda enfrentam dificuldades de acesso à internet, à educação digital básica e aos dispositivos tecnológicos necessários para usufruir de serviços que migraram para plataformas digitais. Diante disso, a problemática do estudo é a seguinte: A ausência de políticas públicas eficazes de inclusão digital pode reforçar desigualdades já existentes? A tecnologia pode estar criando barreiras para o acesso a direitos fundamentais como saúde, assistência social e educação?

A eficiência, quando dissociada de sensibilidade social, corre o risco de se tornar um obstáculo ao pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, de maneira geral, objetiva-se estudar os impactos da modernização nos serviços públicos. Paralelo ao objetivo geral, tem-se, ainda, como objetivo específico, verificar tal situação diante de pessoas analfabetas digitais. A pesquisa é importante por tratar de assunto atual, referente ao Direito Constitucional e ao Direito Digital, temas que possuem relevância na atual sociedade, principalmente diante do elevado número de pessoas com acesso à tecnologia. Nesse cenário, se torna importante tratar dos “excluídos” da sociedade digital.

Optou-se pelo método hipotético-dedutivo. Utilizando o procedimento metodológico da análise bibliográfica e documental. A pesquisa está dividida em três seções no seu desenvolvimento. Na primeira seção, intitulada “Exclusão digital e o acesso desigual aos direitos sociais” buscou analisar como a falta de conectividade e de habilidades digitais amplia desigualdades e limita o exercício da cidadania. Por sua vez, a segunda seção, denominada de “Riscos da desumanização dos serviços públicos pela inteligência artificial” discutiu os impactos negativos da substituição do atendimento humano por sistemas automatizados, especialmente na garantia da dignidade e na proteção de grupos vulneráveis. Na última seção, intitulada de “Tecnologia inclusiva como caminho para a efetivação de direitos” buscou refletir sobre alternativas e políticas públicas que podem alinhar inovação tecnológica e justiça social, garantindo que a IA seja um instrumento de inclusão e não de exclusão.

Exclusão digital e o acesso desigual aos Direitos sociais

A exclusão digital é uma das principais barreiras contemporâneas ao exercício da cidadania plena. Embora o Brasil tenha avançado na expansão da internet e na digitalização dos serviços públicos, certas pessoas do povo não possuem acesso regular à rede, seja por limitações econômicas, geográficas ou educacionais. Tal realidade compromete diretamente a efetividade dos direitos sociais, uma vez que saúde, educação, assistência social e benefícios previdenciários cada vez mais dependem de plataformas digitais para seu requerimento e acompanhamento.

Há um caráter diferencial na concepção de exclusão social quando territorializada ao terceiro mundo ou a um segmento social como a pobreza, usando aqui uma concepção interpretativa àqueles mais desiguais. Esta forma de entender supõe incorporar uma dimensão cultural, portanto relativa ao conceito de exclusão social. Ela não é unívoca a qualquer cultura ou realidade (Sposati, 1999).

Considero que há uma distinção entre exclusão social e pobreza. Por conter elementos éticos e culturais, a exclusão social se refere também à discriminação e a estigmatização. A pobreza define uma situação absoluta ou relativa. Não entendo estes conceitos como sinônimos quando se tem uma visão alargada da exclusão, pois ela estende a noção de capacidade aquisitiva relacionada à pobreza a outras condições atitudinais, comportamentais que não se referem tão só à capacidade de não retenção de bens. Consequentemente, pobre é o que não tem, enquanto o excluído pode ser o que tem sexo feminino, cor negra, opção homossexual, é velho etc. A exclusão alcança valores culturais, discriminações. A exclusão alcança valores culturais, discriminações. Isto não significa que o pobre não possa ser discriminado por ser pobre, mas que a exclusão inclui até mesmo o abandono, a perda de vínculos, o esgarçamento das relações de convívio, que necessariamente não passam pela pobreza (Sposati, 1999).

O fenômeno da exclusão digital não se restringe apenas à classe social, e nem mesmo a ausência de conexão à internet, mas também envolve a desigualdade na qualidade do acesso e na capacidade de utilização das ferramentas tecnológicas. Famílias em situação de vulnerabilidade social muitas vezes dependem de aparelhos obsoletos, com acesso limitado a dados móveis, o que dificulta o preenchimento de formulários e a comunicação com órgãos estatais. Além disso, o chamado analfabetismo digital amplia o distanciamento entre os que dominam o uso de tecnologias e os que delas não conseguem se apropriar.

O analfabetismo digital acontece quando um cidadão não consegue entender as ferramentas existentes no universo da computação. Dessa maneira, a pessoa não sabe utilizar um editor de textos e muito menos a navegar na internet. No entanto, a situação vai além e faz

referência também à falta de acesso à internet, o que engloba ainda insegurança na naveabilidade. Trata-se de um aspecto que necessita de muitos avanços no Brasil, pois o acesso à rede ainda é deficitário e faz com que muita gente seja excluída dos avanços tecnológicos (De Santana, 2023).

Esse cenário cria um paradoxo: justamente os grupos sociais que mais necessitam das políticas públicas são os que encontram maiores obstáculos para acessá-las. Beneficiários do Bolsa Família/Auxílio Brasil, por exemplo, enfrentaram dificuldades na pandemia da COVID-19 para acessar o auxílio emergencial por meio do aplicativo da Caixa Econômica Federal, evidenciando como a tecnologia, quando não acompanhada de políticas inclusivas, pode se tornar um fator de exclusão.

Qualquer análise que se faça da sociedade brasileira atual mostra que, ao lado de uma economia moderna, existem milhões de pessoas excluídas de seus benefícios, assim como dos serviços proporcionados pelo governo para seus cidadãos. Isto pode ser uma consequência de processos de exclusão, pelos quais setores que antes eram incluídos foram expulsos e marginalizados por processos de mudança social, econômica ou política; ou de processos de inclusão limitada, pelos quais o acesso a emprego, renda e benefícios do desenvolvimento econômico ficam restritos e determinados segmentos da sociedade (Reis, 2002).

Os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 representam conquistas fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, ao assegurar condições mínimas de dignidade à população. Entre eles, destacam-se a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

Na prática, a exclusão digital pode fragilizar tais garantias, criando uma nova forma de desigualdade estrutural: a cidadania condicionada ao acesso tecnológico. O risco, portanto, é que o processo de digitalização do Estado, em vez de democratizar os serviços públicos, acabe por reforçar divisões sociais já existentes, ampliando a distância entre pessoas integradas ao mundo digital e aqueles que permanecem à margem.

Riscos da desumanização dos serviços públicos pela Inteligência Artificial

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) aos serviços públicos tem sido defendida como instrumento de eficiência, celeridade e redução de custos administrativos. De fato, algoritmos podem otimizar processos burocráticos, reduzir filas de atendimento e ampliar a capacidade de resposta do Estado.

Uma sociedade dirigida por máquinas, que nos vigiam frequentemente, já não é mais só produto de uma mente fértil, mas uma perspectiva do futuro da humanidade. Somos cercados por tecnologias de segurança, centro de operações, vigilâncias em redes sociais, acesso a dados pessoais, drones, enfim, por diversas tecnologias que, muitas vezes, violam as garantias e os direitos fundamentais (Piló, Brasil, 2022)

Diversos órgãos públicos brasileiros já estão utilizando sistemas de Inteligência Artificial para otimizar a operacionalidade, como é o caso do Tribunal de Contas da União, que conta com a ajuda dos robôs Alice, Sofia e Monica para identificar possíveis irregularidades em contratações públicas envolvendo recursos federais. Alice já ajudou os auditores a frear diversos procedimentos licitatórios irregulares pelo País, demonstrando a contribuição para a otimização, agilidade e eficiência do serviço público prestado pelo órgão (Desordi; Della Bona, 2020).

Contudo, essa lógica de racionalização, quando aplicada sem a devida cautela, apresenta sérios riscos de desumanização do atendimento público, especialmente no que se refere à garantia de direitos sociais. A primeira preocupação diz respeito à substituição do atendimento humano por sistemas automatizados. Plataformas digitais e *chatbots*, ao assumirem funções antes desempenhadas por servidores públicos, reduzem o espaço para a escuta qualificada e para a compreensão da singularidade de cada caso. Direitos sociais, como saúde, previdência e assistência, envolvem situações de vulnerabilidade que dificilmente podem ser reduzidas a dados estatísticos ou respostas padronizadas. Ao priorizar a lógica algorítmica, corre-se o risco de transformar demandas humanas complexas em meros registros administrativos, sem considerar nuances que exigem sensibilidade e empatia.

Outro ponto crítico é a possibilidade de reprodução e ampliação de desigualdades sociais pelos próprios algoritmos. Sistemas de IA são alimentados por bases de dados que refletem a realidade social, marcada por assimetrias e preconceitos estruturais. Caso não haja mecanismos de supervisão e correção, o uso dessas ferramentas pode perpetuar discriminações, negando direitos de forma automatizada e invisível, sem espaço para contestação efetiva. Isso agrava a sensação de injustiça e fragiliza a confiança da população nos serviços públicos.

Os sistemas de inteligência artificial utilizam algoritmos criados por programadores e representam complexidades do mundo real, sendo que os criadores selecionam quais informações são relevantes o suficiente para serem inseridas, restando alguns pontos cegos. A inteligência artificial generativa, por exemplo, é fundada no treinamento que a possibilita realizar diversas atividades ao mesmo tempo a fim de apresentar uma resposta. Os dados inseridos nos sistemas são de extrema relevância e possuem o condão de impactar nos

resultados, gerando tratamento desigual entre dois grupos, sem justificativa, o que é chamado de viés algorítmico, conforme definição da Comissão Australiana de Direitos Humanos. Os sistemas de inteligência artificial são alimentados por humanos, o que contribui para a reprodução de discriminação de raça, classe e gênero (De Azevedo, 2024).

Além disso, a desumanização do atendimento compromete valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade, previstos na Constituição Federal de 1988. O Estado, ao abdicar do contato humano em nome da eficiência tecnológica, pode reduzir as pessoas do povo a um “usuário de sistema”, apagando sua condição de sujeito de direitos. Portanto, embora a inteligência artificial represente um avanço na gestão pública, seu uso deve ser acompanhado de limites éticos e de salvaguardas jurídicas. A ausência de tais medidas pode levar a um modelo estatal tecnocrático e distante, no qual o cidadão deixa de ser protagonista do processo democrático para se tornar apenas mais um dado processado por algoritmos.

Tecnologia inclusiva como caminho para a efetivação de direitos

Se, por um lado, a exclusão digital e a desumanização decorrente do uso indiscriminado da inteligência artificial revelam riscos concretos para a cidadania, por outro, a tecnologia pode e deve ser compreendida como uma aliada na efetivação dos direitos sociais. O desafio está em adotar uma perspectiva inclusiva, que considere as desigualdades estruturais do país e coloque a dignidade da pessoa humana no centro do processo de inovação. É necessário ética.

A inteligência da máquina depende da qualidade dos dados e dos exemplos a que ela é submetida, e vai reproduzir o conhecimento que está impregnado nesses dados. Não é o suficiente se garantir que os dados estejam corretos. Esta seria a premissa básica, mas não é suficiente. Se a máquina receber dados e informações carregados de vieses e preconceitos de raça, de gênero, de escolha sexual, de forma física ou de qualquer outro traço, ela irá não só aprender com eles como perpetuá-los, durante o seu processo de aprendizado, quando exposta a novos dados (Garcia, 2020).

A ética e o reconhecimento de responsabilidades para com as comunidades servidas por empresas (tanto públicas como privadas) são importantes para definir o propósito organizacional, estabelecer um conjunto comum de valores, providenciar métodos de tomada de decisão consistentes e para aumentar a confiança entre os usuários (Doneda, 2018).

A primeira medida para tornar a tecnologia um instrumento de inclusão é a formulação de políticas públicas voltadas à universalização do acesso digital. Ao democratizar o acesso à

internet e ao conhecimento tecnológico, o Estado não apenas promove inclusão social, mas também fortalece a participação cidadã na esfera pública. Outro aspecto essencial é o desenho de sistemas de inteligência artificial orientados por princípios de transparência, ética e controle social. Além disso, a tecnologia inclusiva deve ser pensada de modo acessível a pessoas com deficiência, idosos e outros grupos vulneráveis, garantindo interfaces intuitivas, linguagem clara e suporte presencial ou híbrido quando necessário. A combinação entre inovação e sensibilidade social permite que o Estado se modernize sem abrir mão da igualdade e a proteção dos mais fragilizados.

A IA pode ser transformada em uma ferramenta de fortalecimento dos direitos sociais, desde que orientada por valores constitucionais e acompanhada de políticas de inclusão digital. Ao invés de representar um risco de exclusão, a tecnologia, quando humanizada e democratizada, pode se consolidar como um caminho de justiça social.

Considerações finais

A crescente utilização da IA no setor público representa uma realidade irreversível e necessária, na medida em que possibilita ganhos de eficiência, redução da burocracia e modernização da máquina estatal. Entretanto, como discutido ao longo deste trabalho, a adoção de tais ferramentas pode aprofundar desigualdades já existentes e enfraquecer valores constitucionais fundamentais.

A análise da exclusão digital demonstrou que muitas pessoas são afastadas do acesso regular à internet e das competências básicas para utilização de plataformas digitais, o que compromete a efetividade de direitos sociais essenciais. Já a reflexão sobre os riscos da desumanização dos serviços públicos pela inteligência artificial revelou como a substituição indiscriminada do atendimento humano por algoritmos pode fragilizar a dignidade da pessoa humana, gerar discriminações invisíveis e distanciar o Estado de sua função protetiva.

Por outro lado, também se evidenciou que a tecnologia, quando concebida de modo inclusivo, transparente e acessível, pode constituir um caminho promissor para a efetivação dos direitos sociais. Conclui-se, portanto, que o desafio contemporâneo não está em rejeitar a inteligência artificial, mas em moldá-la a partir de princípios éticos, jurídicos e sociais que garantam sua utilização como instrumento de promoção da igualdade e da dignidade. Somente assim será possível assegurar que o processo de digitalização do Estado represente, de fato, um avanço democrático e não um obstáculo ao exercício dos direitos fundamentais.

Referências

- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2025.
- De Azevedo, Ingrid Borges. Espelho da sociedade: a perpetuação da desigualdade de gênero pelos algoritmos de Inteligência Artificial. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2024.
- De Santana, Gabrielly Camili Luna et al. Analfabetismo digital. **Caderno discente**, v. 8, n. 1, p. 65-71, 2023.
- Desordi, Danubia; Della Bona, Carla. A inteligência artificial e a eficiência na administração pública. **Revista de Direito**, v. 12, n. 2, p. 1-22, 2020.
- Doneda, Danilo Cesar Maganhoto et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018.
- Garcia, Ana Cristina Bicharra. Ética e inteligencia artificial. **Computação Brasil**, n. 43, p. 14-22, 2020.
- Piló, Xenofontes Curvelo; BRASIL, Deilton Ribeiro. A utilização da inteligência artificial no direito penal e seus reflexos nas garantias e direitos fundamentais. **Revista EJEF**, n. 1, p. 269-299, 2022.
- Reis, Elisa; Schwartzman, Simon. Pobreza e Exclusão Social: aspectos sociopolíticos. **Versão Preliminar, World Bank**, 2002.
- Sposati, Aldaíza. Exclusão social abaixo da linha do Equador. **Por uma sociologia da exclusão social: o debate com Serge Paugam**. São Paulo: Educ, p. 128-133, 1999.